DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1304/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69319/2011
PROTOCOLO	**:** 1155705
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. EXCEÇÃO FEITA À REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS CORRETAMENTE PROCESSADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Os dois primeiros termos aditivos ao contrato foram celebrados para promover ajuste no valor unitário (mensal) do contrato, tendo-o o feito conforme as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93, ainda que tenham extrapolado o limite de 25%, previsto no artigo 61. Isso porque ambas as partes (Administração e empresa contratada) assim concordaram, e a anuência expressa dos envolvidos é hipótese autorizadora para supressões e acréscimos feitos acima do limite estabelecido em lei. Não obstante, sou partidário do entendimento já manifestado pelo TCU no sentido de que em casos excepcionais, á facultado à Administração ultrapassar os limites legais, desde que observados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; que, no caso em questão, estiveram representados pelo aumento de 94 quilômetros diários no itinerário do transporte escolar contratado, em razão do acréscimo de alunos matriculados para estudar na única unidade de ensino da região. Merecedora de ressalva, apenas a intempestiva da remessa da documentação referente ao primeiro aditamento celebrado, feita 783 dias além do prazo regulamentar. De igual maneira, os três aditamentos seguintes, formalizados para extensão do prazo contratual, cumpriram os requisitos legais que disciplinam a matéria. Na parte relativa aos atos financeiros da contratação, constatou-se que a despesa contratada foi empenhada, liquidada e paga em conformidade com as normas de contabilidade pública trazidas pela Lei n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública realizada pela *Secretaria de Estado de Educação*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 02/2011), para aquisição de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino da zona rural do Município de *Camapuã*.

Neste ato serão examinados os aspectos relativos à regularidade do 1.º ao 5.º termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 734/2011, celebrado com a empresa *CQP Comércio Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 157/165; com prazo inicial de vigência de 11 (onze) meses e valor de R$ 430.499,96 (quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 582/589), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização dos aditamentos e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do primeiro termo aditivo para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 591/592.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar ao mérito da regularidade da contratação, registro que, nos termos da disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do RITC/MS; em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 430.499,96 – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,56 em fevereiro de 2011 – ; a competência para julgamento da contratação examinada nestes autos será da Câmara.

A proposta de julgamento apresentada nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos inerentes à formalização dos aditamentos ao contrato e de sua respectiva execução financeira, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato a que deu origem, através da Decisão Singular n.º 3.132/2013.

Para melhor compreensão, analisarei em primeiro lugar os termos aditivos celebrados para ajuste do valor unitário (mensal) do contrato, cujas principais informações foram reunidas nos quadros abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
01	25/8/2011	Ajuste no valor unitário (mensal) de R$ 40.010,02.	562 e 563
Tempestivo quanto à publicação em 2/9/2011 (f. 564) e **Intempestivo** quanto à entrega em 7/11/2014 (f. 482).			
Data limite para protocolização: 26/9/2011 **Dias úteis extrapolados:** 783 dias			

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
02	02/04/2012	Ajuste no valor unitário (mensal) de R$ 46.048,58.	260 e 261
Tempestivo quanto à publicação em 11/04/2012 (f. 263) e **Tempestivo** quanto à entrega em 23/04/2012 (f. 234)			

Somados, os aditamentos acresceram R$ 86.058,86 (oitenta e seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) ao custo do contrato, importância que representa 36,59% do valor inicialmente avençado. Em que pese a intempestividade da remessa da documentação referente ao primeiro termo aditivo celebrado, percebo que ambos foram regularmente formalizados, não obstante os acréscimos contratuais tenham superado o limite de 25%, estabelecido pelo art. 65, §1.º da Lei n.º 8.666/93; para alterações contratuais unilaterais.

Isso se deve a duas razões principais: a primeira porque o acordo firmado entre as partes, a exemplo da anuência expressa do representante da empresa contratada, feita através de sua assinatura nos respectivos instrumentos às folhas 260/261 e 562/563, é hipótese autorizadora de supressões e acréscimos feitos acima do limite estabelecido em lei. A outra, porque comungo do entendimento[4] firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Plenária n.º 215/1999, no sentido de que nos casos de alterações contratuais consensuais excepcionalíssimas, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no Art. 65, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzidos, no caso em questão, pelo aumento de 94 quilômetros diários no itinerário do transporte escolar contratado, em virtude do acréscimo de alunos matriculados

[4] Decisão Plenária n.º 215/99. DOU, 21 de maio de 1999.

para estudar na *Escola Estadual Joaquim Malaquias da Silva*, a única daquela região.

Merecedora de ressalva, apenas a intempestividade da remessa da documentação relativa ao primeiro termo aditivo ao contrato, feita 783 dias além do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Do mesmo modo, estão igualmente regulares o terceiro, quarto e quinto termos aditivos, responsáveis por estender em 21 meses o prazo contratual, para que não fosse comprometida a continuidade do transporte escolar dos estudantes beneficiados pelo serviço. A prorrogação da vigência contém previsão expressa no instrumento contratual, portanto, legalmente viável à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas á obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
> (...)

Os quadros abaixo indicam as prorrogações e datas de publicação e remessas dos aditamentos formalizados:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
03	16/05/2012	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 11 meses (20/05/2012 a 19/04/2013).	280 e 281
Tempestivo quanto à publicação em 18/05/2012 (f. 282) e **Tempestivo** quanto à entrega em 23/05/2012 (f. 266)			

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
04	16/04/2013	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 meses (20/04/2013 a 19/10/2013).	375 e 376
Tempestivo quanto à publicação em 26/04/2013 (f. 377) e **Tempestivo** quanto à entrega em 09/05/2013 (f. 361)			

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
05	08/10/2013	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 03 meses (16/10/2013 a 15/01/2014).	394 e 395
Tempestivo quanto à publicação em 15/10/2013 (f. 396) e **Tempestivo** quanto à entrega em 04/11/2013 (f. 379)			

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Valor inicial do contrato nº 734/2011	R$ 430.499,96
Total empenhado (NE)	R$ 1.134.361,88
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.134.361,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.134.361,88

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, nos termos das disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o voto.

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

À força do exposto, em comunhão com o *r.* parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I - Pela **REGULARIDADE** do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 734/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *CQP Comércio Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 57, inciso II; 65, § 1.º ambos da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do primeiro termo aditivo celebrado;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, a Sr.ª *Cheila Cristina Vendramini*, portadora do CPF n.º 463.594.609-63, Secretária-Adjunta de Estado de Educação, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Órgão, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 15.ª Sessão Ordinária, de 1.º de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 734/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *CQP Comércio Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 57, inciso II; 65, § 1.º ambos da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do primeiro termo aditivo celebrado; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, a Sr.ª *Cheila Cristina Vendramini*, portadora do CPF n.º 463.594.609-63, Secretária-Adjunta de Estado de Educação, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; em declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; e em **RECOMENDAR** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Órgão, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Jerson Domingos*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1.º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator